

**Quadro Comparativo entre o Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967,
o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2007, e a Emenda apresentada pela CCJ**

| Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967 | PLS nº 479, de 2007 | Emenda apresentada pela CCJ |
|--|--|---|
| | Altera o artigo 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. | |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | |
| | Art. 1º. Esta lei altera o artigo 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. | |
| | Art. 2º. O § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967 passa a vigorar com a seguinte redação e é acrescido do seguinte § 2º-A: | <p style="text-align: center;">Emenda nº 1 – CCJ</p> <p>Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2007 – Complementar, que altera a redação do art. 74, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º. O art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, acrescido de um § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> |
| Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento. § 1º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar. | “Art. 74. § 1º | <p style="text-align: center;">Emenda nº 1 – CCJ</p> <p>“Art. 74. § 1º</p> |

**Quadro Comparativo entre o Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967,
o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2007, e a Emenda apresentada pela CCJ**

| Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967 | PLS nº 479, de 2007 | Emenda apresentada pela CCJ |
|--|---|---|
| § 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro. | § 2º. O pagamento de despesa, obedecidas às normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á exclusivamente mediante ordem bancária ou cheque nominativo com a completa identificação do fornecedor do material ou prestador do serviço, e será contabilizada pelo órgão competente, sendo obrigatória a assinatura do ordenador da despesa e do encarregado do setor financeiro. (NR) | Emenda nº 1 – CCJ § 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, em que conste a completa identificação do fornecedor de material ou do prestador de serviço, e será contabilizado pelo órgão competente , sendo obrigatórias as assinaturas do ordenador da despesa e do encarregado do setor financeiro. |
| § 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos. | | Emenda nº 1 – CCJ § 3º..... |
| | § 2º-A o descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará aos responsáveis pelos pagamentos das execuções orçamentárias às sanções e providências administrativas previstas nessa Lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, além da imediata devolução aos cofres públicos das quantias dos repasses indevidamente realizadas em desacordo com o disciplinado acima, quando da justificação prevista no Art. 93. | Emenda nº 1 – CCJ § 4º. O descumprimento do disposto no § 2º sujeitará os responsáveis pelos pagamentos das execuções orçamentárias às sanções e providências administrativas previstas em Lei , sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, estando ainda sujeitos à devolução aos cofres públicos das quantias desviadas ou dos repasses indevidamente realizados em desacordo com o que estabelece este artigo, ou em relação aos quais tenha ocorrido qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (NR) ". |
| | Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | |